



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15868.000082/2010-40
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-01.473 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de março de 2012
Matéria IPI - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente SHOPPING BAG GRÁFICA E EDITORA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2005 a 31/12/2008

INDÚSTRIA GRÁFICA. INCIDÊNCIA DO ISS OU DO IPI. PRODUÇÃO POR ENCOMENDA. PRODUTO PERSONALIZADO DESTINADO AO CONSUMO DO ENCOMENDANTE. PRODUTO INSERVÍVEL PARA MERCANCIA. INCIDÊNCIA DO ISS.

A produção (e posterior saída) por encomenda do consumidor final de sacolas de papel personalizada e de envelopes timbrados está sujeita à tributação do ISS e não à tributação do IPI. Estas sacolas e envelopes não têm valor comercial algum para terceiros.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente e Relator.

EDITADO EM: 24/03/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Contra a empresa SHOPPING BAG GRÁFICA E EDITORA LTDA foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de IPI, relativo a fatos geradores ocorridos entre abril de 2005 e dezembro de 2008, tendo em vista que a Fiscalização constatou a empresa fabrica sacolas de papel personalizadas, por encomenda de terceiros, consumidores, e tributada a operação de saída pelo ISS e não tributa pelo IPI, sendo o produto classificado no código TIPI 4819.40.00, sujeito à alíquota de 15%. Foram tomados os créditos das notas fiscais de aquisição de insumos apresentadas pela recorrente.

Inconformada com a autuação a empresa interessada impugnou o lançamento, cujas razões estão sintetizadas no relatório do acórdão recorrido, que leio em sessão.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto - SP julgou procedente o lançamento, nos termos do Acórdão nº 14-30.346, de 29/07/2010, cuja ementa abaixo se transcreve.

IPI. FATO GERADOR. SERVIÇOS DE COMPOSIÇÃO GRÁFICA PERSONALIZADOS.

Os serviços de composição e impressão gráficas, personalizados, previstos no 8º, § 1º, do DL nº 406, de 1968, estão sujeitos à incidência do IPI e do ISS.

FALTA DE LANÇAMENTO. CARACTERIZAÇÃO DE INDUSTRIALIZAÇÃO. . • A industrialização de sacolas de papel, com código NCM 4819.40.00 e alíquota de 15%, incluída a operação de composição gráfica, implica o lançamento do imposto e recolhimento dos saldos devedores deste.

Ciente desta decisão em 30/08/2010 (AR de fl. 421), a interessada ingressou, no dia 23/09/2010, com o recurso voluntário de fls. 424/436, no qual alega, em síntese, que:

1 - realiza serviço de composição gráfica, personalizada e sob encomenda, de sacolas, seja envolvendo ou não fornecimento de mercadorias, sujeito apenas ao ISS, não estando sujeito ao IPI nem ao ICMS. Súmula 156 do STJ e jurisprudência do Carf;

2 - as declarações de terceiros não se prestam para provar, ou para concluir, que a recorrente realiza operações de industrialização sujeita à incidência do IPI. De fato produz sacolas de papel exclusivamente sob encomenda, com impressão gráfica personalizada definida pelo encomendante, sujeita apenas ao ISS. Não recebe sacolas de papel prontas para proceder exclusivamente a impressão gráfica nas mesmas;

Às fls. 446/464, a Fazenda Nacional apresenta suas contrarrazões combatendo a afirmação da recorrente de “que presta serviços de composição gráfica em sacolas, atendendo encomendas que lhe são feitas por terceiros e, portanto, seria contribuinte apenas de ISS, nos termos da súmula 156 do STJ”, sob os seguintes fundamentos:

1 - a fabricação de sacolas para venda, ainda que nestas sejam inseridos serviços de composição gráfica, constitui fato impositivo do IPI, pelas razões que expõe. A

recorrente reconhece que “*produz as sacolas, e nelas imprime a identificação das empresas que a encomendaram*”.

2 - não estão excluídas da incidência do IPI as operações de “industrialização por encomenda” somente devendo ser excluídas aquelas operações que o próprio legislador afastou do conceito de processo de industrialização e que estão enumeradas no artigo 5º do Regulamento do IPI. São, em linhas gerais, operações realizadas artesanalmente, em poucas quantidades e por unidades produtivas de pequeno porte, o que não representa a situação dos autos;

3 - o argumento da Recorrente de que não se pode conciliar o IPI com o ISS, já que ambos possuem carga negocial, não pode ser acolhido. O IPI incide sobre “operações” de industrialização, ou seja, processos que modifiquem a natureza ou a finalidade de um bem ou, ainda, o aperfeiçoe para o consumo (processo de industrialização). O IPI não incide sobre negócios jurídicos. A saída do produto do estabelecimento industrial, a qualquer título que seja, representa mero critério temporal de incidência do IPI, ou seja, apenas determina o momento em que o imposto passa a ser devido.

4 - discorre sobre as características da incidência tributária do ISS, discorrendo sobre a natureza jurídica da prestação de serviços (negócio jurídico), da obrigação de fazer, do emprego de mercadorias na prestação de serviços, para concluir que no caso de fabricação de sacolas “*para inserção da arte gráfica produzida*” tem-se duas situações autônomas capazes de gerar a incidência dos dois impostos em questão, sendo que o IPI passaria a ser devido no exato momento em que o bem saísse do estabelecimento industrial

5 - a Súmula 156 do STJ não se aplica ao caso porque foi editada à luz do Decreto-Lei nº 406/68, antes da Lei Complementar nº 116/03. Mais, ainda, na CF/88 não há dispositivo que impeça a incidência concomitante do ISS e do IPI. A determinação prevista no artigo 8º, § 2º do Decreto-Lei nº 406/68, era uma regra clara para evitar conflitos entre Estados e Municípios, não envolvendo, pois, a União e o IPI. A aplicação da referida súmula deve ser limitada a situações de conflito entre ISS e ICMS.

6 - sobre a incidência do ISS, o legislador do IPI tratou da questão ao determinar que o ISS seria devido apenas naqueles casos em que os objetos não fossem destinados à industrialização ou comercialização, vinculando o fato gerador do ISS ao destino final dos produtos. Nos casos em que se verificasse a prestação de um serviço sobre um produto destinado ao comércio ou a outra etapa de industrialização (que, aliás, é a regra), pode-se afirmar que o ISS sequer deveria ser cobrado. Para o IPI não há qualquer vedação que impeça sua incidência nos casos em que o processo de industrialização seja conjugado com a prestação de um serviço.

7 - sobre a incidência única ou do IPI ou do ISS, baseado da preponderância da atividade exercida, o STJ entende que é preciso verificar o objeto social do contribuinte para saber o que prepondera na sua atividade, se o caráter pessoal no fornecimento de mercadorias (ou seja, a prestação de serviços) ou se a transformação que modifica a natureza ou a finalidade do produto (ou seja, a industrialização). Na situação contida nos autos resta evidente que o serviço preponderante é a industrialização de produtos a serem fornecidos a seus clientes (fornecimento de sacolas) e não a simples prestação de serviço (composição gráfica).

8 - cita jurisprudência do STJ sobre a fabricação de sacolas de papel, com “*a impressão de signos distintivos nos pacotes*” e jurisprudência do TRF da 3ª Região sobre a produção de “*embalagens plásticas através da extrusão de matérias primas e, posteriormente, na impressão dessas embalagens de acordo com o que for solicitado pelo cliente*”

Na forma regimental, o recurso voluntário foi distribuído a este Conselheiro Relator.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Walber José da Silva, relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais preceitos legais, dele conheço.

Como relatado, a empresa recorrente produz, sob encomenda, sacolas de papel com impresso personalizado definido pelo encomendante. Entende a recorrente que esta atividade está dentro do campo de incidência do ISS, por ser uma típica atividade de prestação de serviço de composição gráfica.

Por seu turno, a Fiscalização entende que a produção de sacolas de papel é uma típica atividade industrial e a impressão gráfica realizada pela recorrente em nada afeta a caracterização da atividade industrial por ela realizada, classificando o produto no código TIPI 4819.40.00, com alíquota de 15%. Consequentemente, efetuou o lançamento do IPI apurado, considerando os créditos dos insumos cujas notas fiscais foram apresentadas pela recorrente.

Sinteticamente, a recorrente afirma realiza serviço de composição gráfica, personalizada e sob encomenda, de sacolas, seja envolvendo ou não fornecimento de mercadorias, sujeito apenas ao ISS, não estando sujeito ao IPI nem ao ICMS. As sacolas são produzidas, exclusivamente, por encomenda.

A recorrida, Fazenda Nacional, apresentou contrarrazões alegando, em apertada síntese, que a fabricação de sacolas para venda, ainda que nestas sejam inseridos serviços de composição gráfica, constitui fato imponible do IPI; a industrialização por encomenda não está excluída da incidência do IPI; O IPI incide sobre “operações” de industrialização; o IPI não incide sobre negócios jurídicos; a saída do produto do estabelecimento industrial, a qualquer título que seja, representa mero critério temporal de incidência do IPI, ou seja, apenas determina o momento em que o imposto passa a ser devido; discorre sobre as características da incidência tributária do ISS para concluir que no caso de fabricação de sacolas “*para inserção da arte gráfica produzida*” tem-se duas situações autônomas capazes de gerar a incidência dos dois impostos em questão, sendo que o IPI passaria a ser devido no exato momento em que o bem saísse do estabelecimento industrial; não se aplica ao caso a Súmula 156 do STJ (foi editada à luz do Decreto-Lei nº 406/68, antes da Lei Complementar nº 116/03) e na CF/88 não há dispositivo que impeça a incidência concomitante do ISS e do IPI; o ISS é devido apenas naqueles casos em que os objetos não são destinados à industrialização ou comercialização, sendo vinculado o fato gerador do ISS ao

destino final dos produtos; sobre a incidência única ou do IPI ou do ISS, baseado da preponderância da atividade exercida, o STJ entende que é preciso verificar o objeto social do contribuinte para saber o que prepondera na sua atividade, se o caráter pessoal no fornecimento de mercadorias (ou seja, a prestação de serviços) ou se a transformação que modifica a natureza ou a finalidade do produto (ou seja, a industrialização); e, por fim, cita jurisprudência do STJ sobre a fabricação de sacolas de papel, com “a impressão de signos distintivos nos pacotes” e jurisprudência do TRF da 3ª Região sobre a produção de “embalagens plásticas através da extrusão de matérias primas e, posteriormente, na impressão dessas embalagens de acordo com o que for solicitado pelo cliente.

Antes analisar as razões do recurso, entendo importante fazer algumas considerações pertinentes ao objeto social da recorrente, à atividade da indústria gráfica em geral e à incidência do IPI e do ISS na indústria gráfica.

Conforme consta do Contrato Social da recorrente, seu objeto social é:

O objeto social é confecção de impressos gráficos e embalagens personalizadas, para uso 'exclusivo dos clientes encomendantes.

Pelo objeto social da recorrente, conclui-se que, em princípio, as embalagens que fabrica são personalizadas e produzidas sob encomenda dos clientes, consumidores finais.

Pelo que consta dos autos (fl. 155), a recorrente produz sacolas de papel (TIPI 4819.40.00 - 15%) e envelopes de papel (TIPI 4817.10.00 - 5%), sendo que a autuação refere-se somente a sacolas de papel.

Para simplificar o entendimento sobre a incidência do IPI ou do ISS (ou de ambos) nos produtos da indústria gráfica, ficarei com os exemplos de sacola de papel e envelope de papel, ambos produtos resultante da transformação do insumo papel pela indústria gráfica.

É por demais conhecido de todos a discussão sobre a tributação dos bens produzidos por esta indústria. Estão os produtos da indústria gráfica sujeitos à tributação do IPI, do ISS, do ICMS ou de todos ou de alguns?

Em primeiro lugar, entendo absolutamente equivocado o entendimento da recorrida de que, sobre uma mesma operação de produção (sob qualquer modalidade) da indústria gráfica pode incidir, simultaneamente, o ISS e o IPI. Entendo que a incidência de um implica na exclusão do outro, pelas razões que a seguir se demonstra.

É verdadeira a afirmativa da recorrida de que na CF/88 não há dispositivo que impeça a incidência concomitante do ISS e do IPI. Mas também é verdade que não existe dispositivo constitucional autorizando a incidência concomitante destes impostos. Se existisse tal dispositivo os institutos da competência tributária e do fato gerador do tributo ficariam extremamente fragilizados, pelo possibilidade de, sobre um mesmo ato econômico-jurídico, incidir diversos imposto de competência de entes federativos diferentes.

Ficamos, pois, com a produção e venda de envelope e sacola de papel pela indústria gráfica.

Em Ciências Econômicas, a transformação de folhas de papel em envelope ou sacola é uma atividade tipicamente industrial. A produção, e posterior saída do

estabelecimento produtor, de envelope de papel e sacola de papel pode estar no campo de incidência do IPI ou do ISS, dependendo de outras características que envolvam a operação. Ou seja, legalmente, pode ser uma atividade industrialização ou uma atividade de prestação de serviço, a depender de outros elementos.

Voltemos à tributação, do IPI e do ISS, das sacolas e dos envelopes de papel produzidos pela indústria gráfica.

A indústria gráfica produz, basicamente, três tipos de envelopes e de sacolas de papel. São eles:

- a)- sacolas e envelopes sem impressão gráfica;
- b)- sacolas e envelopes com impressão gráfica **não** personalizada;
- c)- sacolas e envelopes com impressão gráfica personalizada.

Para os dois primeiros tipos de sacolas e envelopes, a produção pode ser realizada por encomenda ou não. Para o último modelo, a produção é realizada exclusivamente por encomenda.

Os envelopes e sacolas a que se referem as letras “a” e “b”, acima, são fabricados, estocados, expostos à venda e vendidos pelo fabricante para qualquer cliente, inclusive na hipótese de ter sido fabricado por encomenda, desde que não haja contrato de exclusividade, mesmo neste caso não afeta a sua tributação.

Nos dois primeiros tipos de envelope e sacola, a atividade de produção é tipicamente industrial e se enquadra perfeitamente na hipótese de incidência do IPI, excluindo a incidência do ISS. Mesmo havendo emprego de mão-de-obra (inclusive via cooperativa de trabalho), não se caracteriza como atividade de prestação de serviço.

É o que ocorre com os envelopes para correspondência vendidos pelas papelerias, nos quais podem constar, ou não, a impressão do espaço reservado à colocação do número do CEP, do selo e do nome do remetente.

Também é o caso das sacolas de papel que são vendidas nas lojas especializadas, contendo ou não algum tipo de impressão.

O fato de o produtor desses envelopes e dessas sacolas realizar a produção a pedido de um determinado cliente, em nada afeta, para fins tributação do IPI, a natureza industrial de sua produção. O produtor poderá fabricar uma quantidade superior à pedida pelo cliente e expor a venda e vender o excedente para outro cliente.

Uma particularidade importante dos envelopes e sacolas referidas na letra “b” é que os mesmos podem ser fabricados em um modelo exclusivo para o encomendante, com impressão também exclusiva e definida pelo encomendante, mas sendo destinados ao comércio (ou à industrialização) pelo encomendante (e não ao consumo). É o caso previsto nos artigos 493/497 do RIPI/2002. Nesta hipótese, a operação continua no campo de incidência do IPI. Para sair do campo de incidência do IPI, e entrar no campo de incidência do ISS, é necessário que o produto se destine ao consumo do encomendante. Não basta que a produção seja realizada por encomenda para incidir o ISS.

Portanto, quem produz e dá saída aos envelopes e sacolas, na hipótese das letras “a” e “b”, acima, incorre no fato gerador do IPI, estando sujeito à legislação deste imposto.

Não é o que acontece com a produção por encomenda, pela indústria gráfica, de sacolas e envelopes de papel personalizados e destinados ao consumo do encomendante, a que se refere a letra “c”, acima.

A produção e saída do bem, nestas condições, tem particularidades importantes para fins de incidência tributária, quais sejam:

- 1 - destina-se ao consumo do encomendante;
- 2 - não tem utilidade para outras pessoas, portanto, não será comercializado;
- 3 - não é exposto à venda e “vendido” pelo fabricante. É cobrado, do encomendante, um preço para a sua produção;

É o caso dos envelopes timbrados que têm utilidade unicamente para o encomendante. Também é o caso de sacolas de papel com o nome do encomendante impresso ou marca dos produtos que vende também impresso. Tais sacolas não servem para outras empresas acondicionar produtos que vende. Estes produtos não têm valor comercial algum para as outras empresas.

Portanto, a produção sob encomenda, e a subsequente saída da indústria gráfica, de sacolas “personalizadas” e envelopes timbrados, destinado ao consumo final pelo encomendante, está dentro do campo de incidência do ISS e fora do campo de incidência do IPI.

No caso dos autos, está amplamente provado que a recorrente produz sacolas de papel, por encomenda do consumidor final, com impressão gráfica definida pelo encomendante. Portanto, este Conselheiro Relator tem plena convicção que a operação realizada pela recorrente está fora do campo de incidência do IPI, sendo tributado exclusivamente pelo ISS.

Passemos à análise das contrarrazões apresentadas pela recorrida (Fazenda Nacional).

Inicialmente, é preciso frisar que a recorrida (Fazenda Nacional) parte da falsa premissa de que a recorrente afirma que “*presta serviços de composição gráfica em sacolas*”, quando a verdade é que a recorrente sempre afirmou que *produz sacolas de papel*, sob encomenda do consumidor final, com impressão gráfica definida pelo encomendante.

Uma coisa é efetuar impressão gráfica em sacolas de papel, prontas. Outra é produzir a sacola com impressão gráfica.

A Fiscalização fez uma circularização entre os cliente e fornecedores da Recorrente para saber se ela recebia sacolas de papel para efetuar a impressão gráfica. Nada foi localizado.

É verdadeira a afirmação da Recorrida (Fazenda Nacional) de que “**a fabricação de sacolas para venda**, ainda que nestas sejam inseridos serviços de composição gráfica, constitui fato imponible do IPI”, conforme acima se disse. No entanto, não procede a sua conclusão de que, por a Recorrente produzir as sacolas e nela imprimir a identificação das empresas que a encomendaram, incorreu no fato gerador do IPI. Por evidente, a Recorrente não fabrica sacolas **para vender**. A sacola que a Recorrente produz se assemelha à uma consulta médica: só serve para o paciente tomador do serviço, não serve para o vizinho dele. A sacola que a Recorrente produz só serve para o consumo da encomendante, não serve para outra empresa.

Também é verdade a afirmação da Recorrida (Fazenda Nacional) de que a “**industrialização por encomenda**” não está excluída do campo de incidência do IPI. Tanto é verdade que existe previsão legal no RIPI/2002 (art. 493/497) para a industrialização por encomenda, com características bem específicas.

No entanto, não somente as operações de industrialização, no sentido econômico do termo, enumeradas no art. 5º do RIPI estão fora do campo de incidência do IPI. Não está no campo de incidência do IPI a fabricação de bloco de notas fiscais, a fabricação de cartão de visita, a fabricação de obra de arte, a fabricação de um filme, etc. Tudo isto são produtos industrializados, no sentido econômico do termo, mas não estão no campo de incidência do IPI, por diversas razões legais.

Diz a Recorrida (Fazenda Nacional) que o argumento da Recorrente de que não se pode conciliar o IPI com o ISS, já que ambos possuem carga negocial, não pode ser acolhido. O IPI incide sobre “operações” de industrialização, ou seja, processos que modifiquem a natureza ou a finalidade de um bem ou, ainda, o aperfeiçoe para o consumo (processo de industrialização). O IPI não incide sobre negócios jurídicos. A saída do produto do estabelecimento industrial, a qualquer título que seja, representa mero critério temporal de incidência do IPI, ou seja, apenas determina o momento em que o imposto passa a ser devido.

Não posso concordar com as conclusões da Recorrida. Em verdade, o IPI não incide sobre “operações” de industrialização. Industrializar nunca foi fato gerador do IPI. Quando, por exemplo, um estabelecimento industrial pega fogo, o estoque de produtos acabados (já industrializado) destruído pelo fogo não está no campo de incidência do IPI, ou seja, a operação ou processo de industrialização (único que ocorreu), sozinho, não está no campo de incidência do IPI. Também a saída de produto industrializado do estabelecimento industrial não é mero (ou exclusivamente) critério temporal (apesar de o ser, lógico). Se assim o fosse, qualquer produto industrializado saído de um estabelecimento industrial estaria no campo de incidência do IPI. O que não é verdade. Os produtos industrializados adquiridos e revendidos por estabelecimento industrial estão fora do campo de incidência do IPI. Para estar no campo de incidência do IPI é preciso que ocorra, simultaneamente, duas condições: o estabelecimento fabricar o produto e dar saída no mesmo (regra geral).

A Recorrida (Fazenda Nacional) discorre sobre as características da incidência tributária do ISS para concluir que no caso de fabricação de sacolas “*para inserção da arte gráfica produzida*” tem-se duas situações autônomas capazes de gerar a incidência dos dois impostos em questão, sendo que o IPI passaria a ser devido no exato momento em que o bem saísse do estabelecimento industrial.

Embora não seja este o caso dos autos (a recorrente faz as duas operações), concordo plenamente com a Recorrida (Fazenda Nacional). O estabelecimento que fabrica sacola e vende para outro estabelecimento industrial inserir a arte gráfica, incorre no fato gerador do IPI. E o estabelecimento que compra a sacola para inserir a arte gráfica, ao efetuar o

serviço e entregar o produto, pode incidir no fato gerador do IPI ou no fato gerador do ISS, dependendo da situação específica, que de resto já foi analisado acima. Ou seja, qualquer que seja o tipo de impressão gráfica (personalizada ou não) realizada, se o produto se destinar ao comércio ou à indústria, incide o IPI; se a impressão gráfica for realizada por encomenda, for personalizada e o produto se destinar ao consumo do encomendante, incide o ISS.

No caso dos autos, a recorrente realiza as duas operações e a impressão gráfica é realizada por encomenda e personalizada, e o produto se destina ao consumo do encomendante. Portanto, incide o ISS e não o IPI.

Sobre a incidência única ou do IPI ou do ISS, baseado da preponderância da atividade exercida, a Recorrida (Fazenda Nacional) cita jurisprudência do STJ no sentido de que é preciso verificar o objeto social do contribuinte para saber o que prepondera na sua atividade, se o caráter pessoal no fornecimento de mercadorias (ou seja, a prestação de serviços) ou se a transformação que modifica a natureza ou a finalidade do produto (ou seja, a industrialização).

Conforme acima se disse, o objeto social da Recorrente é *“confecção de impressos gráficos e embalagens personalizadas, para uso exclusivo dos clientes encomendantes”*, portanto, ao contrário do que entende a Recorrida (Fazenda Nacional), presente o “caráter pessoal” no fornecimento de mercadorias, sujeita ao ISS e não ao IPI ou ao ICMS, pela jurisprudência citada.

Por fim, a Recorrida (Fazenda Nacional) cita jurisprudência do STJ sobre a fabricação de sacolas de papel, com *“a impressão de signos distintivos nos pacotes”* e jurisprudência do TRF da 3ª Região sobre a produção de *“embalagens plásticas através da extrusão de matérias primas e, posteriormente, na impressão dessas embalagens de acordo com o que for solicitado pelo cliente”*

Em que pese o respeito à Doutrina PGFN, nenhum dos dois casos se assemelha ao que aqui se discute. O primeiro trata de sacolas com impresso “não personalizado”, ou seja, com impresso que interessa a qualquer empresa que necessita utilizar sacolas de papel. São impressos, geralmente, indicando o peso máximo, o tipo de produto (p. ex. pão), etc. No segundo caso, a atividade de produzir sacolas plásticas através da extrusão de matérias primas não é atividade própria da indústria gráfica, em nada se assemelhando ao presente caso. O fato de conter impressão nas sacolas plásticas não faz desta atividade uma atividade da indústria gráfica.

Quanto à multa isolada, por não ser a recorrente contribuinte do IPI, a ela não se aplica a referida penalidade, devendo a mesma também ser cancelada.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para julgar improcedente o lançamento.

(assinado digitalmente)

Walber José da Silva

CÓPIA